



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – *Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 8/2022*, que “autoriza cessão de servidor público da Prefeitura Municipal de Alfenas para a Superintendência Regional de Saúde de Alfenas”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado na reunião ordinária realizada no dia 7.2.2022, em tramitação ordinária.

Os membros da CCLJRF reuniram-se nesta Casa, no dia 8 de fevereiro o de 2022, às 9h, para apreciação do **Projeto de Lei nº 8/2022**, entre outras proposições.

Compareceram à reunião todos os membros da CCLJRF, a saber: Wagner Tarcísio de Moraes, Braz Fernando da Silva e Paulo Agenor Madeira. Conforme Mensagem nº 7/2022, subscrita pelo Prefeito Municipal, Luiz Antônio da Silva, a proposição em análise pretende obter autorização legislativa para que o Prefeito Municipal possa ceder o servidor Edvan Viana Mattos, da Prefeitura Municipal de Alfenas para a Superintendência Regional de Saúde de Alfenas.

Conforme Mensagem nº 7, de 27 de janeiro de 2022, a proposição tem como finalidade autorizar a cessão de servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Alfenas para exercer suas atividades junto à Superintendência Regional de Saúde de Alfenas, nos termos do que dispõe o artigo 138, inciso II, da Lei Municipal nº 2694, de 8 de junho 1995, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, suas Autarquias e Fundações Públicas”, trata da possibilidade da cessão de servidores para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios” - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas-MG.

Instrui a proposição a Comunicação Interna nº 260/2022, subscrita pela Sra. Deyv Cabral de Assis, Secretaria Municipal de Saúde, encaminhada à Sra. Fábia Penido Ribeiro, Procuradoria, solicitando-lhe a realização do respectivo Termo de Convênio para a cessão do mencionado servidor.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: O instituto da cessão pode ser conceituado “o ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações”.

Não obstante se trate a cessão de forma de colaboração formalizada mediante a expedição bilateral, ou multilateral, de atos administrativos, e tenham tais atos caráter predominantemente discricionário, essa discricionariedade não dispensa a demonstração de interesse público na sua concretização. Portanto, o interesse público é elemento indispensável para a sanidade de qualquer ato praticado no âmbito da atuação administrativa.

Assim, independente de quem seja o ônus com a cessão do servidor, há que se ficar caracterizado, de forma imediata, o interesse público, ou seja, que se demonstre que aquele ato estará contribuindo com a coletividade, seja porque melhorará a qualidade dos serviços



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

prestados pelo órgão cessionário, seja pelo fato de contribuir com a transferência de conhecimento técnico ao servidor do órgão ou entidade cedente, o qual poderá, quando do término da cessão, ser revertido como benefícios às atividades deste.

Desta forma, somente deverá haver cessão de servidor no interesse da Administração, objetivando sempre uma finalidade pública.

O inciso II do art. 138 da Lei Municipal nº 2.694, de 1995, assim preceitua:

Art. 138. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

A proposição sob análise fundamenta-se no inciso II do art. 138 da Lei Municipal nº 2.694, de 1995, ou seja, nesta hipótese prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alfenas, o ônus da remuneração do servidor cedido será de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alfenas.

Segundo o Prefeito Municipal, de forma geral, “*a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações*”.

Na mensagem que acompanha a proposição, o Chefe do Executivo relata o seguinte: “*é oportuno destacar que o servidor cedido irá desempenhar as mesmas funções e atribuições do cargo no qual é investido junto ao Poder Executivo, sendo, ainda, importante ressaltar que, é prática comum nas administrações em geral a realização de permutes e/ou cedências*”.

Diante o exposto, a Prefeitura Municipal de Alfenas somente poderá arcar com a remuneração do servidor cedido na hipótese do inciso II do art. 138 da referida norma municipal, sobretudo, pela cessão estar sendo autorizada mediante lei específica, entendemos que a iniciativa condiz ao interesse público correspondente à cooperação do Poder Executivo Municipal com a Superintendência Regional de Saúde.

Além de previsão legal, também é necessário que o ato administrativo referente à cessão deva estar acompanhado de convênio e que esteja corretamente materializado e firmado por autoridade competente.

Firmado o convênio, a cessão se concretiza mediante ato administrativo formal, ou seja,



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

confecção do respectivo termo entre os órgãos ou entes federativos interessados, cedente e cessionário.

Conclusão: Manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 8/2022**.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Presidente: Wagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

O PODER UNIDO É MAIS FORTE